



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 009 , DE 13 DE JANEIRO DE 2006.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-se-me o dever de informar a Vossas Excelências, que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembléia Legislativa, o qual "Autoriza o Poder Executivo a criar o Programa Estudo e Trabalho", encaminhado a este Executivo com a Mensagem nº 188/2005, de 21 de dezembro de 2005.

Senhores Deputados, o referido Projeto de Lei gera uma despesa para o Estado, sem trazer no seu bojo a respectiva dotação orçamentária que irá custeá-la.

A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2001 – Lei de Responsabilidade Fiscal, nos seus artigos 16 e 17, veda expressamente a criação de despesas derivada de Lei, Medida Provisória ou através de Ato Administrativo Normativo, sem estarem acompanhados das respectivas estimativas de impacto orçamentário-financeiro, dispendo o seguinte:

"Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesas será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

.....

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesas de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I, do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesas criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º, do artigo 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa."

Nobres Parlamentares, ressalta-se, ainda, que o já referido Projeto de Lei contém vício de iniciativa, pois dispõe sobre atribuições e competências da Secretaria de Estado da Educação. Tal matéria é da alçada exclusiva do Chefe do Poder Executivo, que assim dispõe:

"Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

.....

.....
II - disponham sobre:

RECEBIDO

Et 19/01/2006

ASSINATURA



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

.....
d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.”

Portanto, o presente Projeto de Lei contém vício de iniciativa, pois sua matéria é de competência exclusiva do Poder Executivo.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.


IVO NARCISO CASSOL
Governador



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

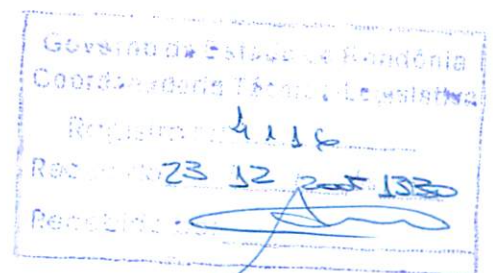
MENSAGEM Nº 188/2005.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Autoriza o Poder Executivo a criar o Programa Estudo e Trabalho”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 21 de dezembro de 2005.

Deputado Carlião de Oliveira
Presidente





ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Autoriza o Poder Executivo a criar o Programa
Estudo e Trabalho.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Programa Estudo e Trabalho, oferecendo aos alunos aulas com assuntos específicos, de cunho teórico-prático, dentro do currículo, ou acrescentando matérias apropriadas na grade curricular do Ensino Fundamental e Médio.

§ 1º. A escola manterá as grades curriculares normais, acrescidas de aulas práticas e teóricas necessárias para o estágio de curso específico e profissionalizante.

§ 2º. Havendo vagas, os alunos de outras escolas públicas poderão freqüentar as aulas do programa.

Art. 2º. Os cursos profissionalizantes oferecidos pelas escolas públicas dentro das grades curriculares do Ensino Fundamental e Médio serão definidos por pesquisa de mercado, para definir a quantidade e qualidade de profissionais para atender o mercado e o necessário conteúdo, visando o exercício pleno das atividades que o aluno exercerá ao concluir o curso.

Art. 3º. Poderá ser realizado convênio com entidade pública ou privada para a execução do programa de que trata esta Lei, podendo o mesmo ser realizado na forma de estágio remunerado, como primeiro emprego.

Art. 4º. As despesas decorrentes da implementação desta Lei correrão por conta da dotação orçamentária própria da Secretaria de Estado da Educação.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 21 de dezembro de 2005.



Deputado Carlão de Oliveira
Presidente

OF.S/261/06

Porto Velho, 25 de abril de 2006.

Senhor Coordenador:

Solicito de Vossa Senhoria providências no sentido da publicação em tempo hábil, no Diário Oficial do Estado, das Leis nºs 1605, 1606, 1607, 1608, 1609, 1610, 1611, 1612, 1613, de 24 de abril de 2006 e 1614, 1615, 1616 e 1617, de 25 de abril de 2006 e parte vetada da Lei nº 1584, de 1º de fevereiro de 2006.

Atenciosamente,

Deputado Chico Paraíba
1º Secretário

Government of the State of Rondônia
Coordenadoria Geral de Apoio à Governadoria
Registrado nº 5464
Recebido 26/04/06 11:30
Recebido por [Signature]

Ao Senhor
CARLOS ALBERTO CANOSA
Coordenador Geral de Apoio à Governadoria
Nesta

RECEBIDO NA C.G.A.G.

Em 26. 04. 06

AS 11.00 HS.

Julio



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 44/2006.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para promulgação, nos termos do § 5º do art. 42 da Constituição Estadual, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Autoriza o Poder Executivo a criar o Programa Estudo e Trabalho”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 19 de abril de 2006.

Deputado Carlão de Oliveira
Presidente

Governo do Estado de Rondônia
Coordenação Técnica - Legislação
Registro nº 5390
Rec. em 20/04/06 11:00
Rec. por [Assinatura]



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Autoriza o Poder Executivo a criar o Programa Estudo e Trabalho.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Programa Estudo e Trabalho, oferecendo aos alunos aulas com assuntos específicos, de cunho teórico-prático, dentro do currículo, ou acrescentando matérias apropriadas na grade curricular do Ensino Fundamental e Médio.

§ 1º. A escola manterá as grades curriculares normais, acrescidas de aulas práticas e teóricas necessárias para o estágio de curso específico e profissionalizante.

§ 2º. Havendo vagas, os alunos de outras escolas públicas poderão freqüentar as aulas do programa.

Art. 2º. Os cursos profissionalizantes oferecidos pelas escolas públicas dentro das grades curriculares do Ensino Fundamental e Médio serão definidos por pesquisa de mercado, para definir a quantidade e qualidade de profissionais para atender o mercado e o necessário conteúdo, visando o exercício pleno das atividades que o aluno exercerá ao concluir o curso.

Art. 3º. Poderá ser realizado convênio com entidade pública ou privada para a execução do programa de que trata esta Lei, podendo o mesmo ser realizado na forma de estágio remunerado, como primeiro emprego.

Art. 4º. As despesas decorrentes da implementação desta Lei correrão por conta da dotação orçamentária própria da Secretaria de Estado da Educação.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 19 de abril de 2006.


Deputado Carlião de Oliveira.
Presidente



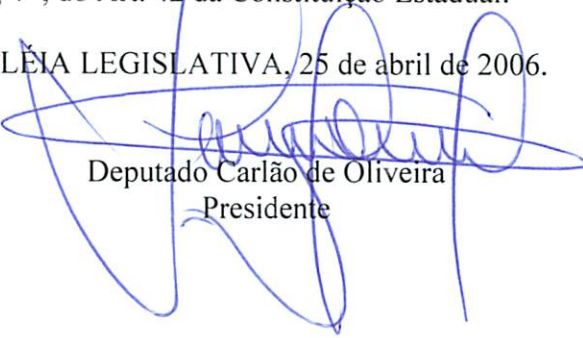
ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 70/06.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA comunica a Vossa Excelência que promulgou a Lei nº 1615, de 25 de abril de 2006, nos termos do § 7º, do Art. 42 da Constituição Estadual.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 25 de abril de 2006.


Deputado Carlão de Oliveira
Presidente

Governo do Estado de Rondônia
Coordenadoria Técnico-Legislativa
Registro nº 5480
Recebido 26/ABR/06 às
Recebido por 